

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

Mineiros/GO, 27 de junho de 2024.

Assunto: Resposta ao pedido de reconsideração formulado pela **M5 TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** e preservação da decisão.

Em 25 de junho 2024 às 15:09 foi recebido via e-mail da empresa, requerimento nominado “Defesa Pad – Advertência” com fito de recorrer da decisão emitida em 17 de junho de 2024.

A apresentação de tal é tempestiva, ante o prazo estipulado na decisão pelo artigo 109, inciso I, alínea “f” da Lei nº 8.666/93.

Após isso, o processo foi novamente remetido Assessoria Jurídica se cabível manifestação e para esta Administração para reavaliação.

Breve relatório, passa-se a análise.

É apontado dissabor quanto ao *decisum* de aplicação da penalidade de Advertência, por oferecer suposto dano à reputação e imagem, e que não houve infração aos termos do contrato. Inicialmente cumpre salientar, que a empresa ao participar de licitações, está sujeita ao compêndio de regras que dispõe sobre a matéria sendo princípios corolários da Administração Pública os dispostos no Art. 37, CF/88, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nesse contexto, concordou com todas as regras dispostas no Edital ao qual participou. Não obstante a isso, tomando como base o Manual de Sanções do TCU, a penalidade de advertência possui caráter pedagógico ante os fatos vivenciados, buscando efeito positivo em eventual prestação de serviços que venha a oferecer. Desta feita, tal sanção não impede a empresa de licitar, contratar e não traz qualquer ônus financeiro.

Além disso, é inequívoco que durante a prestação de serviços houveram várias notificações ao fornecedor, não pode a Administração Pública coadunar com a prática repetida do descumprimento dos prazos estabelecidos, ainda que de forma genérica tenham sido atribuídos a causas naturais sem qualquer comprovação, pois vem

a tolher a esfera de controle sobre a prestação de serviços contratada pela Instituição. Além disso, ressalta-se que ao longo da prestação de serviços houveram várias oportunidades para o fornecedor fazer o devido encaminhamento nos prazos determinados e informados pela IES, contudo, o atendimento por diversas vezes foi tardio sem prova concreta da adversidade enfrentada, mesmo após a realização de Termo Aditivo ao Contrato, sobreveio os OF/11/2023 e OF/19/2023, logo a abertura de PAD 002/2024 veio para apurar a conduta, sendo a sanção aplicada razoável e proporcional.

Outrossim, há que se ressaltar que até o momento a empresa estava apenas notificada, e somente agora após o devido processo legal aplica-se a penalização de advertência. Ou seja, até o momento não havia óbice concreto na realização de aditivos contratuais, visto que a necessidade pelo objeto contratual ainda perdura no contexto da IES. Ora, a empresa interpreta de modo errôneo a questão, conforme o Manual de Sanções do TCU, p. 17 e 18: “A rescisão contratual não possui natureza sancionatória, pois não se trata de uma genérica pretensão punitiva do Estado, além de não estar elencada no rol de sanções previsto na legislação. A rescisão é uma consequência de ruptura dos efeitos decorrentes da relação contratual entre a administração pública e a contratada, que se tornou insustentável diante de uma situação específica. [...] Tendo em vista que todo contrato firmado decorrente de um processo licitatório, ou de dispensa ou inexigibilidade, traz custos à administração e, considerando que as regras obrigacionais não possuem um fim em si mesmas, pois tutelam interesse maior contido no escopo contratual ou em razão de interesse público, não é o descumprimento de qualquer dever que enseja a ruptura contratual, mas apenas os casos que coloquem em risco a manutenção das condições de pleno adimplemento do ajuste”. Nesse toada, não faria sentido aplicar andamento diverso e mais gravoso em tempo, considerando que a empresa estava apenas notificada e considerando que já houve encerramento do contrato com a empresa em epígrafe por decurso de tempo.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso formulado e no mérito **NEGO** provimento. Sendo assim, **mantém-se a decisão pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, pelos motivos já mencionados.**

JULIENE REZENDE CUNHA
Diretora Geral da FIMES
Reitora da UNIFIMES